



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

EXTRATO PÚBLICO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 1379/2026/MDIC

Assunto: Outros. Código NCM 3907.29.99 - Ex 002 . Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Pleito de renovação. Redução do Imposto de Importação de 12,6% para 0%. Processos SEI nº 19971.000425/2026-15 (Público) e 19971.000426/2026-51 (Restrito).

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar o pleito de renovação de redução tarifária temporária protocolado pela Erca Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - em 15 de abril de 2026, para o Ex-tarifário "EX 002 - TPEG - Éter isopentenílico de polioxietileno (TPEG), aplicado na produção de aditivos superplastificantes para a fabricação de concreto", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 3907.29.99, ao amparo da Resolução GMC nº 49/19, os quais apresentam as seguintes características:

- a) **Alíquota pretendida:** 0%;
- b) **Período de vigência da medida:** 12 meses;
- c) **Quota a ser importada durante o período de vigência:** 1.000 toneladas;
- d) **Medidas que se encontram vigentes no mecanismo de Desabastecimento:**

Quadro 1 - Medida em Desabastecimento – NCM 3907.29.99

NCM - Ex	Quota	Ato de Inclusão	Enquadramento Res. GMC 49/19	Término Vigência
3907.29.99 (Ex 002)	700 (toneladas)	Resolução Gecex nº 799, de 10 de outubro de 2025	Art. 2º Inciso 1	26/11/2026

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

- e) **Cronograma de importações:** não informado;
- f) **Justificativa da necessidade de aplicação da medida:** "O TPEG não tem produção em escala comercial no Brasil e tampouco no Mercosul. Além disso, momentaneamente o TPEG com as características que atendam a ERCA não é encontrado nacional e tampouco regionalmente. Desta forma, a Erca é obrigada a recorrer ao mercado externo, especialmente a China. Desta forma, impor ônus desnecessário aos consumidores finais de produto que não tem produção nacional e regional não se justifica."
- g) **Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação:** Inciso1 - Inexistência temporária de produção regional do bem.
- h) **Produção nacional ou regional:** a pleiteante informou inexistência de produção nacional ou regional do Mercosul para o referido produto.
- i) **Consumo nacional e regional:** a pleiteante apresentou os seguintes dados:

Quadro 2: Consumo nacional/regional

Consumo	2022	2023	2024	2025

Consumo Nacional (ton)	172	199	354	567
Consumo Regional (ton)	172	199	354	567

Fonte: pleiteante. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

j) **Investimentos da indústria doméstica já feitos ou previstos e empregos gerados na linha de produção de produtos que utilizam o produto objeto do pleito como insumo:** Não informado.

k) **Eventuais práticas sustentáveis que a peticionária tiver indicado no processo:** Não informado.

l) **Histórico dos casos:**

Quadro 3: Histórico do Pleito - NCM 3907.29.99

Resolução Gecex	Data Publicação	Ex- Tarifário	Vigência	Quota Concedida	Quota Utilizada	Porcentagem de Utilização
531/2023	31/10/2023	002	12 meses (15/11/2023 a 13/11/2024)	1.100 toneladas	448 toneladas	45%
673/2024	22/11/2024	002	12 meses (27/11/2024 a 26/11/2025)	1.000 toneladas	549 toneladas	52%
799/2025	10/10/2025	002	12 meses (27/11/2025 a 26/11/2026)	700 toneladas	361 toneladas	52%*

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

* utilização até 15/06/2026

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 4 - Resumo do pleito - NCM 3907.29.99

Processos SEI	Descrição Ex-tarifário (002)	Redução do II	Quota (tomeladas)	Período da vigência
19971.000425/2026-15 (Público) 19971.000426/2026-51 (Restrito)	Éter isopentenílico de poli(oxietileno) (TPEG), aplicado na produção de aditivos superplastificantes para a fabricação de concreto.	De 12,6% para 0%	1.000	12 meses

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) **Nome Comercial ou Marca:** TPEG.

b) **Nome Técnico ou Científico:** Éter isopentenílico de polioxietileno.

c) **Códigos NCM e Descrição:** NCM 3907.29.99 - Outros

d) **Descrição Específica (Ex-tarifário):** Ex 002 - TPEG - Éter isopentenílico de polio(xietileno) (TPEG), aplicado na produção de aditivos superplastificantes para a fabricação de concreto.

e) **Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito:** "o produto objeto do pleito é um macromonômero policarboxílico utilizado em reações químicas para produção de aditivos superplastificantes para concreto, para reduzir quantidade de água, aumentar trabalhabilidade e diminuir consumo de cimento no concreto".

f) **Alíquota na TEC:** 12,6%

g) **Alíquota aplicada:** 12,6%

h) **Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final:**

Quadro 5 - Participação do insumo no valor do bem final

NCM	Descrição do produto	Participação do insumo no valor do bem final	Alíquota do componente da cadeia produtiva
3824.40.00	Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos	[CONFIDENCIAL]	12,6%

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

4. Por oportuno, cabe destacar, que o produto objeto do pleito está contemplado no mecanismo de desabastecimento, até 26/11/2026. Dessa forma, uma eventual aprovação deste pleito, **não resultaria na ocupação de uma nova vaga no referido mecanismo, mas tão somente na manutenção da vaga em uso.**

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em seu endereço eletrônico. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. O período de consultas públicas para esses pleitos foi de 28/04/2026 a 11/06/2026.

7. No caso do pleito em tela, **foi recebida uma manifestação de não oposição** à solicitação de redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito, por parte da Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM, quanto esta relata que: "tendo empreendido ampla consulta sobre o caso aos associados da ABIQUIM, fabricantes nacionais de produtos químicos, não recebemos manifestações contrárias ao referido pleito até 10/06/2026. Destarte, a Abiquim, de momento, não possui motivações específicas para apresentar oposição ao pleito em questão".

IV - DA ANÁLISE

8. A análise apresentada a seguir, se baseia em dados do comércio exterior extraídos do Comex Stat, abrangendo informações sobre importações, exportações e importações e a origem das importações. Isso proporciona uma visão geral da evolução desses indicadores, considerando a totalidade do código NCM analisado.

9. Cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este consiste em um Ex-tarifário que representa apenas parte dos produtos classificados no código 3907.29.99.

10. Cabe salientar ainda que as estatísticas não incluem os anos de 2022 e 2023, devido ao fato de que a NCM 3907.29.99 só entrou em vigência a partir de 1º de abril de 2024, tendo se originado a partir da NCM 3907.29.90, conforme estabelecido pela [Resolução Gecex nº 547/2023](#).

Das Importações

11. O quadro abaixo apresenta dados do Comex Stat que mostram a evolução das importações referentes ao código NCM 3907.29.99, em valor (US\$ FOB) e em quantidade (Kg), no período de 2024 a 2025 (Jan-Dez), e 2026 (Jan-mai), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 6 - Importações - NCM 3907.29.99

Ano	Importações (US\$ FOB)	Var.	Importações (Kg)	Var.	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Var.
2024	25.579.052	-	9.593.353	-	2,67	-
2025	35.508.631	38,8%	17.188.211	79,2%	2,07	-22,5%
2026 (jan-mai)	14.836.358	-	7.749.129	-	1,91	-

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

12. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2024 e 2025, houve um aumento de 38,8% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 25.579.052 para US\$ 35.58.631. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 79,2% entre 2024 e 2025, passando de 9.593.353 Kg para 17.188.211 Kg. Entretanto, com relação aos dados de 2024, recorde-se que o código NCM 3907.29.99 só entrou em vigência em 1º de abril daquele ano.

13. Por oportuno, destaca-se que, de 2024 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2024, o preço médio era de US\$ 2,67/kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 2,07/kg, representando uma diminuição de 22,5%.

Das Exportações

14. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 3907.29.99, em valor e em quantidade, no período de 2024 a 2025 (Jan-Dez), e 2026 (Jan-mai), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 7 - Exportações - NCM 3907.29.99

Ano	Exportações (US\$ FOB)	Var.	Exportações (Kg)	Var.	Preço médio	Var.
-----	---------------------------	------	---------------------	------	----------------	------

					(US\$ FOB/Kg)	
2024	3.437.648	-	911.445	-	3,77	-
2025	5.640.820	64,1%	1.567.388	72,0%	3,60	-4,5%
2026 (jan-mai)	1.134.939	-	253.694	-	4,47	-

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

15. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2024 e 2025, houve um aumento de 64,1% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US\$ 3.437.648 para US\$ 5.640.820. Em relação à quantidade exportada, um aumento de 72,0% entre 2024 e 2025, passando de 911.445 Kg para 1.567.388 Kg.
16. Por oportuno, destaca-se que, de 2024 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2024, o preço médio era de US\$ 3,77/Kg, enquanto em 2025 foi de US\$ 3,60/kg, representando uma diminuição de 4,5%.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

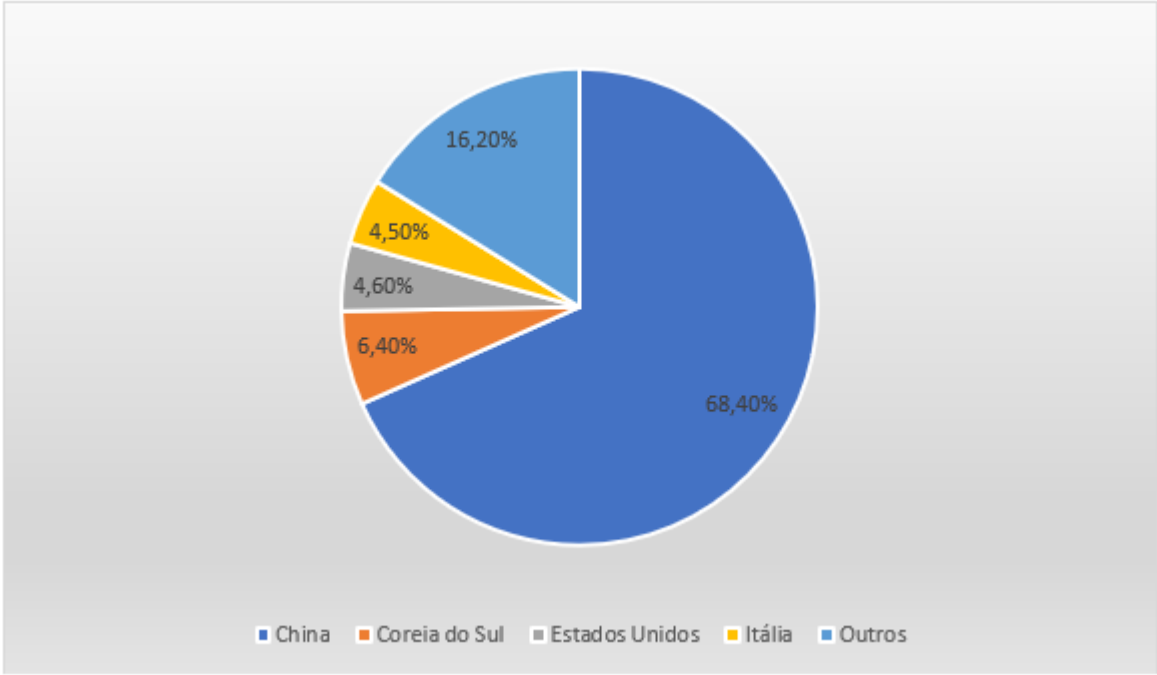
17. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 3907.29.99, destaca-se que China é o principal fornecedor, com uma contribuição de 68,4% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Coreia do Sul (6,4%), Estados Unidos (4,6%), Itália (4,5%), além de outras nações (16,2%).

Quadro 8 - Importações por origem em 2025 - NCM 3907.29.99

País	Importações (US\$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US\$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade	Preferência tarifária
China	15.351.483	11.758.306	1,31	68,4%	0%
Coreia do Sul	1.572.021	1.094.310	1,44	6,4%	0%
Estados Unidos	4.662.846	787.765	5,92	4,6%	0%
Itália	2.315.634	770.134	3,01	4,5%	0%
Outros	5.241.796	1.212.754	4,32	16,2%	-
Total	35.508.631	17.188.211	2,07	100,0%	

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

Gráfico 1 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 3907.29.99



Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

18. Observa-se que pelo menos 83,8% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 3907.29.99 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordos comerciais com os principais países fornecedores para o Brasil.
19. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

20. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.
21. No caso em questão, a alíquota do Imposto de Importação aplicada para o produto objeto do pleito é 12,6%, ao passo que a alíquota aplicada para os produtos na cadeia a jusante também é 12,6%, conforme exposto no Quadro 5. Desse modo, verifica-se que eventual redução tarifária do produto objeto do pleito resultaria em efeitos corretivos no escalonamento tarifário da cadeia do produto analisado.

Da Utilização da Quota em Vigor

22. De acordo com o acompanhamento das quotas de importação realizado pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), observou-se que, de 27 de novembro de 2026 a 15 de junho de 2026, foram consumidas 361 toneladas, do total de 700 toneladas, atualmente em vigor, concedidas pela Resolução Gecex nº 799, de 10 de outubro de 2026, o que corresponde a um aproveitamento de 52% em menos de 7 meses de vigência.

Do Impacto Econômico

23. Considerando a quota de 1.000 toneladas por um novo período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de [CONFIDENCIAL] – inferior, portanto, a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento.

Quadro 9 - Impacto Econômico - NCM 3907.29.99

Ex	Economia no Custo de Internação (US\$/t)	Quota (t)	Impacto Econômico Nominal (US\$)
----	--	-----------	----------------------------------

002	[CONFIDENCIAL]	1.000	[CONFIDENCIAL]
-----	----------------	-------	----------------

Fonte: Formulário. Elaboração: STRAT/SE-CAMEx

V - DA CONCLUSÃO

24. Considerando os elementos constantes nos autos de processo, bem como o exposto na presente Nota Técnica, destacam-se os pontos descritos a seguir:

- a) a pleiteante indicou que a redução do imposto de importação de 12,6% para 0% se justifica dada a **Inexistência temporária de produção regional do bem**, nos termos do inciso 1 do Art. 2º do Anexo da Resolução GMC 49/19;
- b) **foi recebida uma manifestação de não oposição** à solicitação de redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito, por parte da Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM;
- c) observou-se que a China é o principal fornecedor do produto objeto do pleito, com uma contribuição de 68,4%;
- d) pelo menos 83,8% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM3907.29.99 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à ausência de acordos comerciais do Brasil que regulem a matéria com os principais países fornecedores.
- e) a participação do produto objeto do pleito no valor do bem final da cadeia a jusante é significativa, representando **[CONFIDENCIAL]**;
- f) foi consumido 52% da quota de 700 toneladas, atualmente vigente, em menos de 7 meses;
- g) o impacto econômico nominal da medida considerando o aumento da quota para 1.000 toneladas é significativamente inferior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de Desabastecimento;
- h) o atendimento ao pleito implicaria na manutenção da ocupação de uma vaga no mecanismo de Desabastecimento.

25. Pelos dados apresentados, observa-se que se trata de pleito que vem sendo renovado sucessivamente nos últimos anos, tendo em vista a inexistência de produção regional. No entanto, o impacto econômico nominal estimado para a medida é substancialmente inferior a US\$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de redução tarifária. Ademais, trata-se do único Ex-tarifário classificado na mesma NCM que se encontra contemplado no mecanismo de Desabastecimento, de modo que o atendimento da solicitação de redução tarifária implicaria na ocupação de vaga na referida Lista. Assim, tendo em vista o cenário de escassez de vagas nos mecanismos de alteração tarifária temporária, entende-se como mais adequado no presente momento que a empresa avalie a possibilidade de pleitear a abertura de código e a redução definitiva da alíquota do imposto de importação para o produto por meio do Comitê Técnico Nº 1 do Mercosul (CT-1).

Assim, esta SE-CAMEx manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de renovação de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de 12,6% para 0%, do produto "Éter isopentenílico de polioxietileno (TPEG), aplicado na produção de aditivos superplastificantes para a fabricação de concreto", classificado no Ex 002 da NCM 3907.29.99.

OBSERVAÇÃO: Este Extrato visa reproduzir as informações de natureza pública constantes da Nota Técnica 1379/2026, para fins de transparência ativa, e não se confunde com o documento de

referência propriamente dito.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni, Coordenador(a)-Geral**, em 30/07/2026, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **63234150** e o código CRC **DD5CD72A**.

Referência: Processo nº 19971.000998/2026-31.

SEI nº 63234150